



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 17/CC/2023**

**de 24 de Outubro**

Processo n.º 20/CC/2023

**Recurso Eleitoral**

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

Veio o Partido RENAMO, representado pelo seu Mandatário, Senhor Alexandre José Muchave, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, alterada ainda pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro, Lei Eleitoral, interpor recurso contencioso eleitoral da decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Mandlakazi, Processo n.º 443/TJDM/23 – Recurso Contencioso Eleitoral, que negou provimento ao seu recurso por não se terem observado os pressupostos da impugnação prévia e da fundamentação do pedido.

São os seguintes, em resumo, os fundamentos do recorrente:

- O Partido RENAMO, através do seu Mandatário, participou, nas instalações da CDE – Mandlakazi, no processamento de dados para o apuramento da votação das mesas, realizado no dia 13, de Outubro de 2023 relativamente à eleição autárquica.
- Para o referido apuramento, foi usada uma plataforma de contagem viciada.

Termina solicitando a intervenção do tribunal *a quo* para repor a verdade eleitoral expressa pelos munícipes da Vila de Mandlakazi.

Juntou editais de apuramento intermédio de 35 mesas de votação.

## II

### *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o fazer, nos termos do n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral e foi apresentado tempestivamente (fls 164).

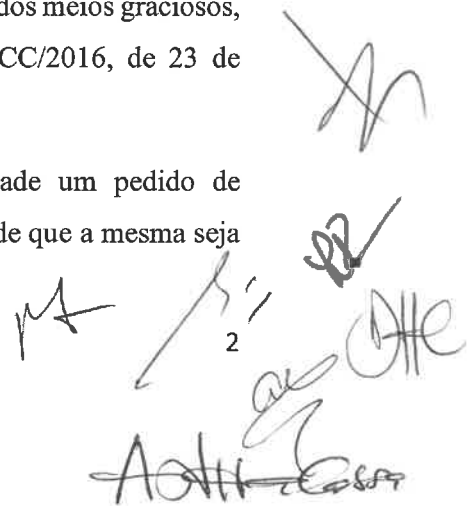
O Tribunal Judicial do Distrito de Mandlakazi, na sua decisão que nega o provimento do recurso da RENAMO por não estarem preenchidos os pressupostos processuais alega que, *compulsados os autos não se vislumbra que o recorrente tenha naquele acto de apuramento intermédio autárquico protestado ou reclamado, conforme demonstram os autos pela inexistência da deliberação da Comissão Distrital de Eleições de Mandlakazi ... pese embora tenha juntado os editais ... de 35 mesas de votação...*

Na verdade, um dos pressupostos para que um recurso eleitoral possa ser apreciado pelos tribunais é a impugnação prévia, imposta pelo n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral. Porém, uma vez que o recorrente não prova ter sido observado, esse pressuposto andou bem o tribunal *a quo* ao negar provimento ao recurso.

É que um recurso tem que ser um pedido para apreciação e, conseqüente modificação de uma decisão, tomada por um órgão de gestão eleitoral, que no caso dos autos inexistente. Não se pode apreciar e/ou modificar uma decisão que nos autos não ficou provado que foi tomada.

O princípio da impugnação prévia previsto nas leis eleitorais nada tem a ver com a obrigatoriedade estabelecida, na Administração Pública, da exaustão dos meios gratuitos, eliminado do ordenamento jurídico nacional pelo Acórdão n.º 6/CC/2016, de 23 de Novembro.

Nos processos eleitorais, um recurso tem sempre como finalidade um pedido de reapreciação de uma decisão de um órgão de gestão eleitoral, a fim de que a mesma seja



modificada. Não existindo esta, nada haverá a apreciar. Esta é a ilação que se retira da redacção do n.º 2 do artigo 140 da Lei Eleitoral quando alude que *Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do reclamante, mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores*. Se assim não fosse, de que decisão se recorreria?

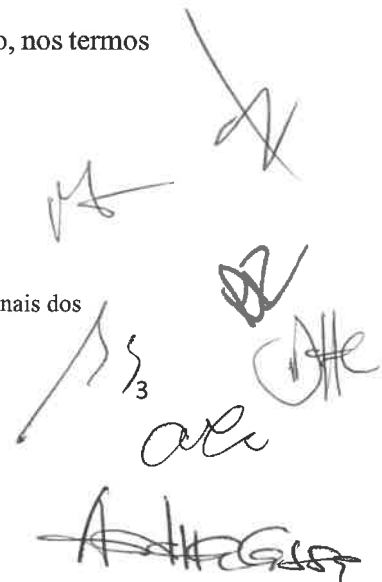
Esta exigência da lei sobre a impugnação prévia tem a ver com o facto de que *Os procedimentos eleitorais são necessariamente marcados em democracia pelo contraditório político. E, a seu lado, não raro como sua consequência, surgem controvérsias, litígios, conflitos jurídicos. Dai o contencioso eleitoral político enquanto conjunto de meios organizatórios e processuais destinados à sua solução*<sup>1</sup>.

Nos procedimentos eleitorais levados a cabo pela Administração Eleitoral, se o interessado não se manifestar perante um acto que esta pratique, o seu silêncio significa concordância com o mesmo, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral. De contrário, ou seja, se o interessado achar que aquele acto, praticado pela Administração Eleitoral, constitui uma irregularidade, deve naquele momento, reclamar ou protestar, manifestando a sua discordância. Este facto permite que, na mesa de votação, se proceda à separação dos boletins de voto reclamados ou protestados, dando assim início ao contencioso eleitoral.

A Administração Eleitoral é obrigada a tomar uma decisão sobre aquela reclamação ou protesto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 91, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 103, e n.ºs 4 e 5 do artigo 110, todos da Lei Eleitoral, dispositivos respeitantes às operações eleitorais nas mesas de voto, apuramento parcial e apuramento intermédio autárquico, respectivamente.

Tal como foi referido, se perante as referidas reclamações ou protestos a Administração Eleitoral se remeter ao silêncio, a essa falta ou recusa de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos formulados, deve ser interpretada como acto de indeferimento tácito da autoridade impugnada, susceptível, portanto, de recurso. É desta decisão de indeferimento, a provar por documentos ou testemunhas nos termos do n.º 3 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que se recorre para o tribunal judicial de distrito, nos termos do n.º 2 do citado artigo 140 da mesma Lei Eleitoral.

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge, in Conferência inaugural da II Assembleia das Jurisdições Constitucionais dos Estados de Língua Portuguesa, proferida em Maputo em 15 de Maio de 2011, pg 15.

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately six distinct marks, including what appears to be a signature with a large 'A' and 'G', and several other initials and scribbles.

Por tal motivo se fala em contencioso, em alusão a uma situação de conflito, disputa, contestação, controvérsia, litígio ou conflito jurídico entre duas ou mais pessoas, a dirimir judicialmente pela tutela jurisdicional, nos termos do artigo 9 da Lei Eleitoral.

Em resumo, se um concorrente às eleições pretender que uma irregularidade cometida pela Administração Eleitoral seja composta jurisdicionalmente, terá que, primeiro, reclamar ou protestar perante esta e, obtida a decisão competente, e não concordando com ela, interpor o competente recurso perante os tribunais.

Acresce que, no recurso dirigido a este Órgão, o recorrente não apresenta nenhum pedido em concreto pois, para além de ter indicado os números de votos obtidos pelos concorrentes às eleições de 11 de Outubro de 2023, tal como o fez na primeira instância, limitou-se a alegar que o Tribunal Judicial do Distrito de Mandlakazi *decidiu não dar provimento ao Recurso Contencioso Eleitoral interposto pelo Partido RENAMO alegando falta de observância dos pressupostos (fls 61).*

A falta de indicação do pedido constitui uma ineptidão, o que, nos termos do artigo 193, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 474, ambos do Código de Processo Civil, leva ao seu indeferimento liminar.

### III

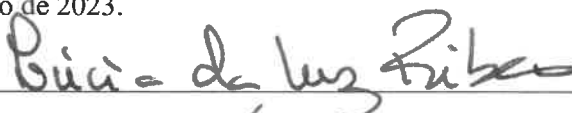
#### Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO e confirma a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 24 de Outubro de 2023.

Lúcia da Luz Ribeiro



Manuel Henrique Franque

Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Ozias Pondja

Albano Macie



Albino Nhacassa

